LEI MUNICIPAL N.º 035, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDO (A)
Na Sessão Ordinária do dia
20/02/06
Antonino Machado da Silva

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao parcelamento dos débitos previdenciários do Município junto ao INSS de acordo com as disposições da Lei Federal 11.196/2005 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Manacapuru, **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder parcelamento dos débitos próprios assim como os de responsabilidade de sua autarquia relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, bem como seus débitos e os de responsabilidade de sua autarquia relativos às contribuições de que tratam o §1º da Lei Federal 11.196/2005.

§1º - Os débitos referidos no caput deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§3º - Os débitos de que tratam o caput e §§ 1º e 2º deste artigo, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, provenientes de contribuições descontadas dos segurados empregados, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas, referidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

§4º - O parcelamento será formalizado até 31 de dezembro de 2005, junto ao INSS, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

Art. 2º - Os débitos serão consolidados pelo Município na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinqüenta por cento).

Art. 3º - Os débitos a que se refere o art. 96 de Lei nº 11.196/05 serão parcelados em prestações mensais equivalentes a no mínimo 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal.

Art. 4º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subseqüente ao da consolidação do debito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

Art. 5º - Para o parcelamento objeto desta Lei serão observadas as seguintes condições:

I – o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

II – para fins de cálculo das prestações mensais, o Município se obriga a encaminhar ao INSS o demonstrativo de apuração da receita corrente liquida de que trata o inciso I, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março de cada ano aplicar-se-ão os limites utilizados no ano anterior, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se como receita corrente liquida aquela definida nos termos do art. 2º da Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subseqüente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§1° - No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores previstos no Inciso I do art. 98 da Lei n° 11.196/05.

§2° - O pedido se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do §1° deste artigo.

§3° - A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do debito parcelado, deduzidos os valores das prestações mínimas recolhidas nos termos do §1° deste artigo, pelo número de prestações restantes, observados os valores mínimo e máximo constantes do art. 98 desta Lei.

Art. 7° - Por ocasião do requerimento de parcelamento, o Município:

I – apresentará o demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Liquida Municipal, na forma do dispositivo na LC 101/00, referente ao ano-calendário de 2004;

II – comprovará o adimplemento das obrigações vencidas após 30 de setembro de 2005.

Art. 8° - O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto nesta lei, de acordo com o que determina o artigo 104 da Lei Federal 11.196/05.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

WASHINGTON LUIS REGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM